



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.004321/98-53
Recurso nº 303-131.234 Especial do Procurador
Acórdão nº 03-06.194 – 3ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2008
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/09/1998

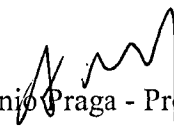
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido. PRECEDENTE: Acórdão nº 301-32.780.

O pedido de restituição de Imposto de Importação fundamentado em cancelamento de Declaração de Importação não comporta a discussão de transferência do encargo financeiro prevista no artigo 166 do CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Antônio Praga - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Editado em: 12/05/2010



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nilton Luiz Bartoli, Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga. Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 265/272, alegando contrariedade à legislação tributária, e requerendo a cassação do v. Acórdão de fls. 253/260 que deu provimento ao Recurso Voluntário ao decidir que o artigo 166 do CTN não se aplica ao Imposto de Importação.

O contribuinte requereu em 27.11.1998 o cancelamento da DI nº 98/0942218-0, posto que paga em duplicidade. Tal requerimento fora deferido em 08.07.1999 conforme se denota da decisão SESIT nº 195/99 da Inspeção da Receita Federal de São Paulo (fls. 38/40) e que verificou a correção dos valores que se pretende restituir e remeteu o processo à DRF de São José dos Campos para verificação junto ao importador quanto ao atendimento do disposto no art. 166 do CTN.

Após diligência, a DRF/SJCampos entendeu que não houve atendimento ao artigo, indeferindo o pedido de restituição, pois “o valor pleiteado foi contabilizado a débito de uma conta de custo de material importado – A-2400-TLA que, por integrar o custo dos produtos vendidos e afetar o resultado anual da empresa, implica em transferência do respectivo encargo financeiro para terceiros.”

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 103/111), fazendo uma breve narração dos fatos e alegando em síntese que:

Por mero erro de sua contabilidade o crédito tributário pleiteado permaneceu em “conta de resultado” quando deveria ter sido deslocado para “contas a receber pendências alfandegárias”;

Desistiu do Processo nº 10314.006114/99-51, tendo recolhido os valores referentes ao crédito, utilizando-se do regime especial de tributação previsto na MP 66/02;

Caberia ao Fisco uma análise exaustiva de todas as ocorrências relativas ao crédito, em obediência ao princípio da verdade real e da segurança jurídica;

Mesmo que tivesse compensado o crédito recolhido em dobro, quando da desistência requerida, houve novo pagamento, o que ensejaria a restituição;

Em respeito ao princípio da legalidade e, nos termos do art. 12 da IN nº 210/02, não cabe repercussão de créditos do imposto a terceiros;

Requer ao final, a reforma da decisão e prosseguimento da restituição dos valores recolhidos em duplicidade

Em acórdão proferido às fls. 168/173, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo indeferiu a solicitação, sob o argumento de que “ainda que cancelada a Declaração de Importação, a restituição do tributo somente será feita a quem prove haver



assumido seu encargo financeiro, conforme preceitua a Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 180/186, reiterando os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade.

Em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2006, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deram provimento ao recurso voluntário por maioria, deferindo a restituição do imposto de importação indevidamente pago.

Referida decisão, teve a ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A União interpôs Recurso Especial por Maioria, alegando que a r. decisão do Conselho de Contribuinte contraria o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, alegando que para haver a restituição, o contribuinte deveria provar a assunção do encargo financeiro do imposto.

Despacho de admissibilidade às fls. 274/275.

Contra-razões do contribuinte às fls. 286/292.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

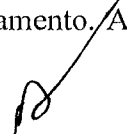
O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos verifica-se que o contribuinte solicitou o cancelamento de DI e conseqüente restituição do Imposto de Importação pago em duplicidade.

Deve ser preliminarmente esclarecido que já foi verificado pela autoridade de origem que os valores a serem restituídos estão corretos e que caberia a repetição, ficando apenas a discussão acerca do cabimento da previsão do disposto no artigo 166 do CTN.

De acordo com o entendimento da DRJ/São Paulo, não haveria que se falar em restituição, posto que o contribuinte não teria provado ter assumido o encargo financeiro do tributo.

Ocorre que o Imposto de Importação tem natureza de tributo direto, ou seja, cujo ônus é suportado pela pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento. Assim, não há que



se falar no presente caso em comprovação de quem teria assumido o encargo financeiro do imposto de importação, posto que não é passível de transferência desta obrigação.

Tal matéria já fora apreciada pelo Conselho de Contribuintes e da análise de suas decisões verifica-se o entendimento majoritário no sentido do quanto decidido no v. acórdão ora combatido.

Desta feita, adoto como fundamentos do presente voto, a decisão abaixo transcrita, proferida pelo Ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, no recurso nº 131967, provido por unanimidade de votos e tendo como base, o voto condutor proferido pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

O art. 166 do Código Tributário Nacional estabelece que “a restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

O dispositivo retrotranscrito trata especificamente de tributo cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro, do sujeito passivo da obrigação tributária – contribuinte de direito – ao contribuinte de fato, vale dizer, àquele que adquire a mercadoria ou o serviço prestado.

Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.

No Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.

Destarte, não se caracteriza o Imposto de Importação como um imposto indireto. E em decorrência, tal imposto não se classifica entre os que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.

Importante ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame. Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, verbis:

‘Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)

A norma retrotranscrita deixou claro serem os ali indicados (IOF e IPI) os tributos federais sujeitos à prova de assunção do encargo financeiro para os fins previstos no art. 166 do CTN.”

O julgamento de Primeira Instância fundou-se no entendimento contido no Parecer CST/DAA nº 1965, de 18/07/1980, abaixo transcrito:

“O imposto de importação se insere na determinação prevista no artigo 166 do CTN, devendo a sua restituição ser condicionada à prova de assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste”.

Retomando o raciocínio do voto proferido no acórdão nº 301-32.780, vê-se:

“No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit no 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, verbis:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA no 1.965, de 18 de julho de 1980.”

A nova orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit no 47/2003, que reformou o Parecer CST/DAA nº 1965, de 18/07/80, adotado no julgamento de primeira instância, e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.

Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que nem foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Ex positis, conheço do recurso por atender aos requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito dar-lhe provimento.

Ademais, no presente caso, está-se frente a um pedido de restituição de Imposto de Importação que decorre de cancelamento de Declaração de Importação, o que, por si só, impede qualquer discussão acerca de repasse pela empresa interessada do encargo financeiro a terceiros.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, mantendo-se na íntegra a r. decisão ora combatida que reconheceu o direito à restituição do Imposto de Importação no presente caso.

Susy Gomes Hoffmann

